

DECRETO-LEI Nº 7.926, DE 3 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o alistamento eleitoral.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os requerimentos de inscrição eleitoral poderão ser apresentados ao Juiz competente pelo próprio alistando, por delegados de partidos políticos registrados, ou, ainda, por terceira pessoa, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República. – *GETULIO VARGAS – Agamemnon Magalhães.*